

RESSOCIALIZAÇÃO E REINCIDÊNCIA

AUTOR: THIAGO SENA DUARTE SOARES

CURSO SUPERIOR: GESTÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA, CONCLUÍDO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA PELA ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS.

AGRADECIMENTOS:

Agradeço a Deus por minha vida e saúde, agradeço a minha família que sempre me apoiou nos momentos difíceis da minha trajetória, agradeço aos amigos que me deram força durante o curso, e um muito obrigado a polícia militar de Goiás por fazer parte dessa turma pioneira de pós-graduação.

RESUMO

O objetivo deste artigo é de demonstrar que o atual sistema carcerário não colabora com a segurança pública, uma vez que um dos objetivos do cárcere é a ressocialização, que não está sendo realizado, gerando um ciclo vicioso. A metodologia utilizada foi a revisão literária, buscamos diferenciar a reincidência criminal com a reincidência penitenciária, através da história procuramos a origem da pena. Percebemos que a grande maioria dos apenados são jovens com idade inferior a 29 anos, os pardos representam 48,5% dos detentos, enquanto que os brancos somam 39,8% e os negros 11,8%. Descobrimos que existe lei para promover a ressocialização, a questão é que o Estado não cumpre o que está na lei. Entendemos que a omissão do Estado em proporcionar ao detento uma nova chance gera o aumento da criminalidade, o detento sem oportunidade de trabalho volta para o crime, afetando diretamente o trabalho da polícia militar, que leva para delegacia o mesmo criminoso diversas vezes, geralmente pelo mesmo tipo de crime, causando uma sensação de impunibilidade por parte da sociedade.

Palavra-chave: ressocialização- Estado- reincidência-detento.

ABSTRACT

The objective of this article is to demonstrate that the current prison system does not collaborate with public security, since one of the objectives of the prison is resocialization, which is not being carried out, generating a vicious cycle. The methodology used was the literary review, we sought to differentiate between criminal recidivism and recidivism, through history we look for the origin of the sentence. We realize that the great majority of the victims are young people under the age of 29, the pardos represent 48.5% of detainees, while whites account for 39.8% and blacks for 11.8%. We find that there is a law to promote resocialization, the question is that the State does not comply with what is in the law. We understand that the State's omission to provide the detainee with a new chance generates an increase in crime, the detainee with no opportunity to work back to the crime, directly affecting the work of the military police, who takes to the police station the same criminal several times, usually for the same type of crime, causing a sense of impunity on the part of society.

Key-words: re-socialization-State-recidivism-inmate.

INTRODUÇÃO

Muito tem se discutido sobre a Segurança Pública, procurando meios para conter o aumento da criminalidade. A cada ano que passa o governo investe mais na segurança e o resultado não é o esperado, que é a sensação de segurança da população aumente.

Algo que incomoda a sociedade é a sensação de insegurança e impunidade, esta caracterizada quando um indivíduo é detido por crime e em pouco tempo é colocado em liberdade, e na maioria das vezes volta a praticar o mesmo tipo de crime ou outro de maior gravidade.

A falta efetiva da reinserção do ex-detento comina em novos delitos, com isso a polícia militar conduz este criminoso a delegacia diversas vezes,

ou seja, faz o mesmo trabalho mais de uma vez. Se o ex-presidiário tivesse dentro do presídio uma oportunidade de aprender uma profissão, estudar e entender o porquê da sua prisão, talvez este indivíduo não fosse um reincidente, não gerando uma nova ocorrência para a polícia, estaria encerrando um ciclo vicioso de prende e solta, por isso que a ressocialização efetiva do detento é de suma importância para o trabalho da polícia militar.

Nossos presídios estão cada vez mais lotados, revelando que as forças de segurança pública estão fazendo o seu trabalho, então por que o crime vem aumentando, as facções criminosas ampliando seu poder? Se começarmos a olhar para o atual sistema prisional nosso iremos entender que não basta apenas prender o criminoso, o Estado tem em contra partida de retirar a liberdade do indivíduo deve proporcionar a este um meio alternativo de trabalho para quando ele voltar para o seio da sociedade e não venha a reincidir.

Identificaremos a previsão legal da ressocialização dos detentos e se está sendo cumprida ou não. Verificaremos também a evolução das penas, qual o papel social dela e quais penas são permitidas no país. Através do relatório de pesquisa do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) e do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) sobre a Reincidência Criminal no Brasil, abordaremos sobre o perfil do reincidente, referente a escolaridade, ocupação, sexo, idade, raça e cor.

Buscamos analisar a diferença de reincidente criminal, de acordo com o Código Penal Brasileiro (1940), e reincidente penitenciário, com entendimento de Julita Lemgruber (1989, Reincidência e Reincidentes Penitenciário no Sistema Prisional do Rio de Janeiro), e até onde o reincidente e o modelo de ressocialização existente congestionam o sistema penal brasileiro e se esta questão influencia o trabalho da polícia militar.

REVISÃO DE LITERATURA

REINCIDENCIA CRIMINAL E REINCIDENCIA PENITENCIÁRIA

O que é reincidente criminal? De acordo com o Código Penal Brasileiro no artigo 63 e 64 preceitua:

Art.63-Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime,depois de transitar em julgado a sentença que,no País ou no estrangeiro,o tenha condenado por crime anterior.

Art.64-Para efeito de reincidência:

I-não prevalece a condenação anterior,se entre a data do cumprimento ou extinção da pena ou infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5(cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, senão houver revogação;

II -não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

(Código Penal Brasileiro,1940)

Somente é considerado reincidente criminal o indivíduo que comete novo crime, após ter sido transitado em julgado por outro crime,e este novo fato tem que ter ocorrido durante os primeiros cinco anos após o cumprimento da sentença ou a extinção dela,para que ele seja reincidente criminal.

Lemgruber(1989,p.45) diz que “compreende reincidente penitenciário como quem tendo cumprido (tal) pena ou (tal) medida de segurança, veio a ser novamente recolhido a estabelecimento penal para

Há duas formas de classificar os reincidentes. E cada modelo a ser seguido modifica os dados da segurança pública.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em seu relatório de pesquisa Reincidência Criminal no Brasil (2015) diz que o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) em junho de 2008 revelou que número de reincidentes era de 33,01% e que uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do sistema carcerário divulgou naquele mesmo ano em relatório final que a taxa de reincidentes é de 70% a 80% de acordo com cada Estado, ou seja, quando se fala em reincidência devemos ter a cautela necessária para entender sobre qual conceito está sendo utilizada a palavra reincidente.

ORIGEM DAS PENAS

As penas, teve início na formação da sociedade, quando grupos se reuniram para poder sobreviver às dificuldades daquele tempo. Logo perceberam que para ter melhor convivência, deveria existir algo que impedisse determinadas ações que fossem prejudiciais à manutenção da harmonia em sociedade, daí surgiram leis e com elas as punições, que deveriam ser severas para desestimular as infrações (BECCARIA, 1999).

Para desfrutar de uma determinada liberdade com maior segurança, os membros da sociedade tiveram abrir mão de outras, a reunião dessas liberdades sacrificadas originou a soberania de uma nação e quem a administra é o soberano do povo (BECCARIA, 1999).

Desde o seu surgimento, a pena passou por algumas evoluções, a fase da vingança privada é a mais remota, o cometimento de crime durante este período era resolvido pela vítima, por familiares da vítima ou ainda ao grupo a qual a vítima pertencia, tinha-se a idéia que o mal causado atingia não somente ao ofendido. Esta época foi marcada por muito sangue, já que não havia um limite nem proporção à vingança. Com o passar dos tempos foi criada a lei de Talião, que trouxe uma proporcionalidade ao revidar (CANTO,2000).

Outra fase importante foi à vingança Divina, neste período a religião tinha uma influência muito forte na vida das pessoas, qualquer situação fora da normalidade era considerada como castigo dos deuses a quem aquele povo reverenciava, tais como: doenças, chuvas e secas severas. A pena imposta aos criminosos eram desumanas e cruéis, os crimes eram considerados uma ofensa aos deuses, e quem administrava essas punições foram os religiosos da época (CANTO,2000).

A fase da vingança Pública surge com o desenvolvimento da sociedade e da política, junto com essa evolução de pensamentos é criada a figura do chefe ou assembléia, e esses passam a coordenar a sanção punitória. Agora não compete ao ofendido ou sacerdotes, e sim aquele que representa o interesse público, a pena tem caráter público (COSTA , 1999).

PERFIL DOS DETENTOS

No relatório do CNJ em 2015, foi feita uma pesquisa para descobrir o perfil dos apenados nas seguintes unidades federativas: Alagoas, Minas Gerais, Pernambuco, Paraná e Rio de Janeiro. De acordo com a pesquisa

realizada a taxa de reincidência é de 24,4%.A grande maioria dos apenados eram jovens,com idade igual ou inferior a 29 anos,representando 62,8% da população carcerária.As mulheres são a minoria,sendo apenas 8,1%, e a reincidência feminina é de 1,5%.Em relação a raça e cor, foi demonstrado que a maioria são brancos e pardos,com 39,8% e 48,5%,respectivamente, os negros são a minoria representando 11,8%,os detentos brancos são reincidentes com maior freqüência, somando 53,7% dos reincidentes.A falta de educação escolar é um fator de risco, grande parte dos detentos não tem nem o ensino fundamental completo, que são 42%, os detentos com ensino superior incompleto, completo e pós-graduações somam 3,1%.Os detentos revelaram que quase 90% deles tem profissão ou tinha emprego na época do fato criminoso.(IPEA/CNJ,Reincidência criminal no Brasil,2015)

O perfil que temos então é, jovens, maioria brancos e pardos, com nível escolar baixo,mais de 90% são homens, e boa parte dessa população tem uma profissão ou tinha emprego na data do fato.Este perfil demonstra que o baixo nível escolar proporciona na vida desse jovem o crime, desprovido de conhecimento acadêmico, este jovem, vê no mundo do crime o caminho mais rápido e fácil para atingir seus objetivos econômicos, torna a vida dessa pessoa sem perspectiva, uma vez que as empresas dão preferência as pessoas com melhor currículo.A falta de escolaridade provoca uma vulnerabilidade maior nesse jovem, se torna um ser alienado, sem capacidade de pensar no tamanho do precipício que ele está caindo.

RESSOCIALIZAÇÃO

A Lei 7.210/84, Lei de Execução Penal (LEP),traz no art. 1º o seguinte:

Art. 1º. A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. (BRASIL,1984).

De início a LEP diz que o detento tem o direito a ressocialização,e que esta responsabilidade é do próprio Estado que restringiu sua liberdade. Para que a reintegração se torne possível a LEP traz diretrizes para esta tarefa, assegurando aos detentos seus direitos por meio das assistências, que são material, a saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (art.11 da LEP).

A assistência material é o provimento de material, vestuário e instalações higiênicas, que atendam as necessidades pessoais, e locais destinados a venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela administração (art.12 e 13, LEP ,84).A assistência à saúde prevista no art. 14 LEP, diz que o preso terá atendimento médico,farmacêutico e odontológico, caso o estabelecimento prisional não tiver disponível este recurso o atendimento será realizado em outro local, com a autorização da direção, as mulheres terão acompanhamento médico,principalmente no pré-natal e pós parto.A assistência jurídica será realizada dentro e fora dos presídios, por meio da defensoria pública,os destinatários deste direito serão os presos que não possuem recurso financeiro para custear um advogado (art. 15, LEP,84).A assistência educacional será realizada tanto no nível escolar quanto profissional, o detento pode dar continuidade a seus estudos ou fazer um curso profissionalizante (art.17,LEP ,84).A assistência social é o meio pelo qual o detento é orientado e preparado para sua volta a sociedade, esta assistência analisa resultado de diagnóstico e de exames para orientar de melhor forma o reeducando,promovendo interações do detento com sua família e amigos (art.22,LEP , 84).A assistência religiosa é direito do preso, e será realizada dentro do estabelecimento,este direito é discricionário do preso,cabe a ele decidir participar(art.24,LEP ,84).O detento tem o direito de trabalhar dentro da cadeia,este trabalho traz ao reeducando a dignidade de se sentir útil para sua família e mantém sua mente ocupada (art.28, LEP ,84).

O objetivo principal dessas assistências é preparar o detento para voltar a conviver com a sociedade em harmonia, dando a ele oportunidade de mudar de vida, para que o erro não venha a se repetir.

O fato é que a maioria das penitenciárias não consegue realizar este trabalho com aproveitamento. Começando pela salubridade das instalações, acompanhamos noticiários que existe uma super lotação nas cadeias públicas do país, no espaço onde deveria ficar 6 ficam 20 detentos, de forma lógica perceberemos que a higiene desta cela será precária. A alimentação servida nem sempre atende aos padrões de higiene, ficando a cargo da família do preso complementá-la, o fato dos entes dos detentos terem que levar alimentos para o preso gera uma insegurança para o sistema prisional, uma vez que são poucos agentes para vistoriar esses produtos, e em alguns casos acabam passando para dentro do presídio drogas, celulares e armas. O trabalho realizado pelos detentos tem a remuneração de 1/3 do salário mínimo ou 3 dias trabalhado computa 1 dia da pena, no caso da remuneração nem sempre esse dinheiro é pago em dia, em alguns casos demoram até 4 meses para receberem, provocando uma revolta nos detentos (CNJ, IPEA, 2015).

CONCLUSÃO

Percebemos que a lei para a reintegração dos detentos existe, que é a LEP, contudo o Estado não cumpre de maneira satisfatória o que a lei prevê. A consequência disso tudo é que o detento volta para sociedade mais violento, e cada vez que volta para o sistema prisional aprende a prática de outro crime ou se associa a facções criminosas para aumentar seu poder. Como o Estado não oferece outro meio de subsistência para aquele indivíduo, ele continua em reiteradas práticas criminosas.

Os direitos humanos no sistema carcerário não é respeitado, gerando uma grande indignação dos detentos e seus familiares. Os presídios somente são visitados por autoridades quando há rebelião, a responsabilidade da correta aplicação desses direitos cabe não somente aos agentes penitenciário, mas também ao governo estadual, juízes de direito e promotores de justiça, devem fiscalizar periodicamente esses lugares para sua correta reinserção social dos detentos.

Não temos como cobrar do ex-presidiário que ele ao deixar a cadeia tenha iniciativa de buscar uma nova vida, uma vez que não é proporcionado a ele esta opção no presídio. Existe na verdade um preconceito gigantesco contra esse cidadão, há um pequeno grupo de empresas que oferecem a oportunidade de um trabalho, e nós que pertencemos a sociedade também julgamos de imediato essas pessoas, não procurando entender o que aconteceu para que ela pendesse para a atividade criminosa.

Portanto a responsabilidade para que ocorra a efetiva ressocialização é de toda a sociedade. Melhores condições de trabalho para os agentes penitenciário e melhores condições de cumprimento de pena para os detentos, o resultado será positivo para toda a sociedade. Educação e oportunidade de trabalho é o caminho para diminuir a reincidência e promover a ressocialização.

REFERÊNCIAS

Beccaria, Cesare Bonesana. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução de Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa São Paulo: Martins Fontes,1999.

Brasil, **Código Penal Brasileiro**, decreto lei 2.848,1940.

_____, **Lei de Execução Penal**-7.210, 1984.

_____, Ministério da Justiça,CNJ/IPEA. **Reincidência Criminal no Brasil**. 2015.

Canto, Dilton Ávila. **Regime Inicial de Cumprimento de Pena Reclusiva**.2000.Dissertação (mestrado em direito) Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis (SC).

Costa,Alexandre Mariano. **O Trabalho Prisional e a Reintegração do Detento**.Florianópolis;Insular,1999,104p.:Il.(coleção teses).

Lemgruber,Julita. **Reincidência e Reincidentes Penitenciário no Sistema Prisional do Rio de Janeiro**.Revista da Escola de Serviço Penitenciário do Rio Grande do Sul,Porto Alegre,ano 1,n.2, p.45-76.jan./ fev./ mar.1989.